

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI – RS

Pregão Eletrônico nº 05/2026

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar Pregão Eletrônico cujo objeto é:

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado "CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE" por meio de cartões magnético/eletrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município, conforme as especificações técnicas no Termo de Referência, anexo ao presente edital.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame constata-se a existência de cláusulas que se revelam manifestamente desarrazoadas, ao disciplinar as condições da contratação, o instrumento convocatório admite a apresentação de ofertas com taxa de administração negativa.

4. Obviamente, a manutenção de determinada cláusula deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento poderá acarretar inclusive

em reconhecimento de improbidade administrativa, vez que mantendo-se a oferta de taxa negativa o Órgão ou Ente da Administração perderá a condição de inscrito junto ao PAT, não fazendo jus aos benefícios proporcionados por este.

5. Dito isso, entende-se que o cumprimento as disposições do PAT não se trata de um ato discricionário, isto é, **deve ser cumprido em sua integralidade** ou caso contrário o município **não fará parte deste Programa**, e com isso, deverá se atentar às consequências desta situação.

6. Assim, destacamos que os servidores e a administração que hoje se utilizam do programa, caso o Município opte em não o cumprir em sua integralidade, poderão perder todas as vantagens abaixo declinadas, **podendo em casos extremos impactar no próprio orçamento do Órgão/Ente**.

7. Diante disso, como tal proceder, constitui grave violação às disposições legais, prejudicando assim os objetivos das licitações, busca esta Impugnação a alteração da cláusula combatida, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II. DA ACEITAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

8. Consta no Termo de Referência:

A taxa referencial é de 0,00%, no entanto, é importante destacar que as empresas podem cadastrar taxas negativas.

9. O edital admite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa. Todavia, tal previsão, embora formalmente permitida, revela-se incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

10. A taxa negativa implica, em essência, que a contratada não apenas deixa de auferir remuneração, mas assume prejuízo direto pela execução do contrato. Em termos práticos, isso significa que a execução do objeto dependerá de fontes indiretas de compensação financeira, não previstas no edital, o que compromete a transparência e a própria lógica da contratação pública.

11. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração desclassificar propostas inexecutáveis, sendo vedada a contratação baseada em valores que não reflitam a realidade econômica da prestação do serviço. Ao admitir previamente a possibilidade de taxa negativa, o edital acaba por estimular a apresentação de propostas artificiais, transferindo para momento posterior uma análise que deveria ser evitada desde a modelagem do certame.

12. O Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o PAT, estabeleceu diretrizes voltadas à transparência na formação de preços e à vedação de práticas que impliquem distorção concorrencial, especialmente aquelas baseadas em mecanismos indiretos de remuneração (como o caso da taxa de administração negativa). A evolução regulatória do setor demonstra clara preocupação em coibir práticas que desvirtuem a adequada precificação dos serviços e comprometam a qualidade da prestação.

13. A admissão de taxa de administração negativa, como prevista no edital, pressupõe justamente a existência desses mecanismos compensatórios indiretos, como repasses junto à rede credenciada ou outras formas de subsídio, que não se encontram devidamente disciplinados no instrumento convocatório, o que evidencia distorção na formação de preços, comprometendo a transparência da contratação e ampliando o risco à adequada execução do objeto.

14. Esse cenário não apenas compromete a execução do contrato, como também restringe a competitividade, afastando empresas que operam sob condições economicamente sustentáveis, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, além de colocar a Administração em descompasso com as diretrizes regulatórias aplicáveis ao setor.

15. Diante disso, a previsão de taxa de administração negativa deve ser revista, de forma a garantir a exequibilidade das propostas e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

II.2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

10. Há Princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

11. Um dos princípios ora mencionados pertinentes ao caso em tela, é o da **LEGALIDADE**.

12. Ocorre que no presente caso concreto, estabelecer a possibilidade de taxa negativa, a Administração Pública contraria tanto as determinações presentes no texto legal quanto, por consequência, os Princípios que regem o Processo Licitatório.

13. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao garantir a oferta de taxa negativa aqui questionada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela legislação e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

14. Continuando, temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei*”.

15. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

16. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

17. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.

18. Isto posto, **não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis.**

19. **Repisa-se ainda que a Lei nº 14.442/2022 estabelece claramente que pessoas jurídicas vinculadas ao PAT devem seguir as regras neles previstas, sendo, portanto, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.**

20. Dessa forma, resta evidente que a manutenção da possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa afronta não apenas os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, mas também compromete a própria finalidade do procedimento licitatório, que consiste na seleção da proposta mais vantajosa e efetivamente exequível para a Administração. A admissão de propostas sustentadas por mecanismos indiretos de remuneração, não expressamente previstos no edital, gera insegurança jurídica, prejudica a transparência da contratação e amplia os riscos de inexecução contratual.

21. Além disso, considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.442/2022 e pelo Decreto nº 10.854/2021, verifica-se que a previsão impugnada se mostra incompatível com o dever da Administração de assegurar equilíbrio econômico-financeiro, competitividade justa e observância estrita à legalidade.

22. Assim, requer-se a revisão do instrumento convocatório, com a exclusão da possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, garantindo-se a regularidade do certame e a adequada prestação dos serviços objeto da contratação.

III. DOS PEDIDOS

23. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório, mediante a exclusão da possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, a fim de adequá-lo às disposições legais e aos princípios que regem as contratações públicas, assegurando a transparência, a competitividade e a exequibilidade da futura contratação.

16. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou esta decisão, uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão.

17. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail

licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 11 de maio de 2026.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.